



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720193/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.441 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria ITR
Recorrente LEIMAR BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA

Não houve declaração tampouco glosa de área de utilização limitada/reserva legal, a teor da Notificação de Lançamento do ITR para o exercício de 2003. Recurso que foge ao objeto do presente lançamento. Incabível discussão da matéria.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO. UTILIZAÇÃO DO SIPT. LAUDO DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

ALÍQUOTAS DO ITR. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Alíquota aplicada conforme a Lei nº 9.393/1996. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 08/10/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00160/2007 de fls. 02/05, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 11.316,22**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR suplementar, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 8.487,16** e mais juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Porto Real”, cadastrado na RFB sob o nº **6.702.365-7**, com área declarada de **1.669,8 ha**, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal foi iniciada com o Termo de Intimação Fiscal constante das fls. 10 e 11, com Aviso de Recebimento datado de 01/08/2007, considerando que a declaração apresentada para o referido imóvel rural incidiu em parâmetros de Malha Fiscal, conforme fl. 13, apontando “quando o imóvel, cujo VTN declarado pelo contribuinte, confrontado com o

menor valor das aptidões agrícolas informado no Sistema de Preços de Terra – SIPT para o município em questão, esteja abaixo do limite mínimo definido”.

O contribuinte apresentou “pedidos de prorrogação” (fls. 27 e 31), demonstrando ter recebido a intimação fiscal, que foi despachado pelo Auditor Fiscal, concedendo-se prorrogação do prazo para atendimento das exigências feitas no Termo.

Em 28 de setembro de 2007, o contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, informou, em suma, que:

- a) não teve como apresentar o Laudo de avaliação do imóvel, conforme solicitado, uma vez que só existiam dois profissionais qualificados para tal no Município e que não conseguiram concluir os trabalhos até a data estipulada;
- b) não conseguiu regularizar a área que ocupava e da qual detinha apenas a posse, após apresentar as DITR de 2003 e 2004, pois não foi possível protocolar documentos junto aos órgãos de controle estadual e federal (Iterpa/Sema e Ibama)
- c) perdera a posse do imóvel em questão em 19 de abril de 2007, considerando Decreto federal que homologou a demarcação definitiva de terras indígenas na região;
- d) a partir do momento em que os índios tomaram conhecimento do Decreto, “*anteciparam as desapropriações*” e não foi mais possível que profissionais executassem serviços de campo na região;
- e) requer que sejam desconsideradas as informações contidas no Termo de Intimação uma vez que o imóvel não mais lhe pertencia, à época, e que, na situação, seria impossível cumprir o ali disposto.

O Auditor Fiscal relatou que “*expirado o prazo e não tendo sido apresentada a documentação solicitada*”, procedeu à emissão da Notificação de Lançamento.

Assim, o contribuinte apresentou Impugnação, conhecida pela DRJ, em 1ª Instância, que relatou sobre a mesma:

“Cientificado do lançamento em 19/10/2007 (fls. 04/05), o contribuinte postou em 20/11/2007 (fls. 44) a impugnação de fls. 31/32, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 33/42, alegando, em síntese: (grifos originais)

- não pôde apresentar o laudo de avaliação no prazo prorrogado, pois o único profissional habilitado no município não conseguiu concluir os trabalhos a tempo;

- o direito de posse de toda a área do imóvel, informada na DITR/2003 e 2004, não mais lhe pertence, depois de esgotados todos os meios possíveis de sua regularização, pois estava prestes a ser declarada área de reserva

indígena, o que ocorreu em 19/04/2007, a partir de quando os próprios índios anteciparam as desapropriações.

- Ao final, requer seja desconsiderada a cobrança dos respectivos impostos suplementares, visto que, dadas as circunstâncias, os valores pagos de ITR nesses exercícios refletiam a realidade dos preços praticados na região, ou, então, que seja feita avaliação in loco pela RFB, pois os valores arbitrados não condizem com a realidade local.

Desta feita, após tecer considerações sobre a questão da posse à época do fato gerador, que conferiu a condição de contribuinte do imposto; sobre o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, **tendo como base o menor VTN/há, por aptidão agrícola, para o exercício de 2003, para o Município de São Feliz do Xingu/PA (R\$ 80,00/há);** sobre a não apresentação do Laudo de avaliação do imóvel com base na NBR 14.653-3, da ABNT, e sobre a improcedência perícia aventada, o julgamento *a quo* deu-se para:

*“considerar **improcedente** a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 01/03, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 25/10/2011, (fl. 66), apresentou recurso voluntário em 23/11/2011 (fl. 67), onde, considerando a confusão feita pelo recorrente em relação a dois lançamentos com objetos distintos, para os exercícios de 2003 e 2004, depreendemos que manifesta sua inconformidade em relação ao lançamento e decisão de 1ª instância, no seguinte sentido:

- área de reserva legal foi glosada em sua totalidade e, considerando que por força das alterações provocadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, não há previsão legal para a exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a exclusão do ITR sobre as áreas declaradas como de Utilização Limitada, são indevidos o imposto suplementar, a multa de ofício e os juros de mora exigidos na Notificação de Lançamento;

- como “preliminar”, requer que, a partir de decisões judiciais que colaciona, que tratam da exigência do ADA para a exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada de cálculo do imposto, seja *“anulado o lançamento determinando-se o cancelamento da Notificação de Lançamento...isso porque restou inobservada a vinculação do ato administrativo”* à Lei;

-a utilização do valor arbitrado, de R\$ 80,00 por hectare, é absurda e não pode prosperar, pois suplanta em muito o valor médio da região, para aquela data, em 1º de janeiro de 2003, mostrando-se incompatível com a realidade

-a alíquota aplicada de 8,6% para a obtenção do tributo devido é claramente confiscatória, *“ferindo de morte”* o princípio constitucional do não confisco. Discorre sobre o choque entre as alíquotas estabelecidas pela Lei nº 9.393/1996 e o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal;

- “no mérito”, então, trata sobre o VTN declarado, aludindo que no município em questão são inúmeros os tipos de terra e formações agrícolas, e, a partir de pesquisas feitas na internet (anexas), observa que em 2004, o “preço mínimo” por hectare era de R\$ 67,55, em

2005 de R\$ 76,35 e em 2006 de R\$ 81,71, somente ultrapassando R\$ 100,00 com a publicação de Decreto Municipal, em 2007. Assim, pressupõe que o valor do VTN/há para 2003 não poderia ser maior que o valor estipulado para 2004. Desta feita, conclui que não há como persistir o lançamento que considerou o valor de R\$ 80,00 por hectare para a área em questão, que está localizada a 107 Km da sede do município;

- conclui que com a “desapropriação” do imóvel rural, em 2007, do qual detinha apenas a “posse mansa e pacífica”, viu-se desamparado legalmente, perdendo seus direitos de receber qualquer indenização do governo federal, e, não possuindo nenhum outro tipo de imóvel, seja urbano ou rural, é-lhe injusta a imposição do pagamento de “valores astronômicos” a título de ITR.

- assim, requer que seja julgado procedente o presente recurso, para declarar a nulidade do lançamento contido na Notificação de Lançamento, em face das irregularidades apontadas. Requer ainda que seja acatado o pedido de adequação de alíquota inferior ao estabelecido na Notificação de Lançamento, cobrando-se apenas o valor sobre a área tributável e também que sejam excluídos os valores de multa e juros Selic.

Submetido o recurso à apreciação desta Turma Especial em Sessão de 18 de junho de 2013, entendeu a maioria pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do Voto proferido pela Redatora designada, que transcrevo da folha 87:

Uma das questões em litígio refere-se à alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Verifica-se que não constam dos autos as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pelo recorrente.

Dessa forma, com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, permito-me divergir de seu entendimento pela procedência, de pronto, do arbitramento, propondo a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente anexe aos autos as informações do SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Dessa feita, foram os autos à Unidade de origem para que fosse providenciada a anexação da tela com as informações do SIPT e fosse dada ciência ao interessado do teor da Resolução proferida por este CARF.

Na folha 91, consta a tela informativa, com a expressão dos valores de VTN médio por aptidão agrícola para o Município de São Feliz do Xingu/PA, no exercício de 2003 e na folha seguinte o AR como prova de que o contribuinte foi cientificado da Resolução citada.

Retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

PRELIMINARES.

O contribuinte questiona o lançamento, pugnando que seja reconhecida a nulidade do feito administrativo, mas com argumentos que se misturam a questões de mérito e, no caso, totalmente indevidas.

O presente processo administrativo, de nº 10218.720193/2007-10, acolhe a Notificação de Lançamento nº 02103/00160/2007, que trata do **exercício de 2003**, onde se verifica que a única infração descrita foi a **não comprovação por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado (fl. 3)**. Também, na seqüência, se pode verificar que no “demonstrativo de apuração do imposto” não houve alteração de área de utilização limitada, mesmo porque na DITR 2003 (DIAT, cópia na fl.17) não foi declarada nenhuma área como de preservação permanente ou utilização limitada.

Assim, por transcender o objeto do lançamento, para o ITR do exercício de 2003, não cabe serem analisadas as questões relativas a uma suposta desconsideração das áreas de utilização limitada/reserva legal. Não foi exigida a apresentação de ADA (Ato declaratório Ambiental) para o exercício, conforme Termo de Intimação Fiscal, e não houve alteração dos valores declarados na DITR 2003, nesse aspecto.

Ainda, não foi apontada pelo recorrente nenhuma razão que demonstre afronta ao Art. 142, do CTN, nem aos Arts. 11 ou 59 do Decreto nº 70.235/1972, na constituição do crédito tributário, pelo lançamento. Nesse sentido, não verificamos qual requisito formal do ato administrativo estaria desvinculado da lei como mencionou o contribuinte que foi regularmente cientificado da Notificação de Lançamento, lavrada por autoridade competente, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo o pleno exercício do direito de defesa e se constata que conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito.

Desta feita, não há de ser acatada preliminar de nulidade.

Importante ressaltar, ainda, que o contribuinte não questiona sua condição de responsável pelo imposto devido nos exercícios de 2003 e 2004, para os quais apresentou DITR, mencionando a questão da perda da posse, em 2007, apenas no sentido de justificar a não apresentação da documentação exigida pela fiscalização, depois de tê-la justificado com outras razões, anteriormente.

MÉRITO.

DO ARBITRAMENTO DO VTN. SIPT com Base nos levantamentos informados pelas Secretarias Estaduais e Municipais.

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2003, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB) pela autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação do imóvel, nos ditames da NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, passando-se a considerar o valor de **R\$ 80,00 por hectare**, por ela constatado, para o imóvel. É o que se depreende da Notificação de Lançamento.

A tela informadora do sistema - SIPT não se encontrava anexada ao processo. Contudo, na Decisão de 1ª Instância, afirma o julgador, em seu voto (fl. 61):

“A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado de para o ITR/2003, R\$ 2.000,00 (R\$ 1,20/ha), arbitrando-o em R\$ 133.584,00 (R\$ 80,00/ha), com base no SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002.

Esse valor tem por base o menor VTN/ha, por aptidão agrícola, para o exercício de 2003, para os imóveis rurais localizados em São Felix do Xingu – PA, constante do SIPT, alimentado com base nos valores fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996.”
(grifos originais)

Já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF a possibilidade do arbitramento efetuado com base nos levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, quando o contribuinte, intimado, não comprove o valor declarado por meio de prova a seu cargo, senão vejamos:

Acórdão nº 2801-002.942 – 2ª Câmara / 1ª Turma Especial (12/03/2013)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (22/01/2013)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**”(grifei)*

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Na ocasião do primeiro julgamento, já tinha considerado que, no caso, além de constar a afirmação feita pela autoridade julgadora de 1ª instância de que o lançamento considerou o valor estabelecido com base nas informações da Secretaria Municipal de Agricultura, o valor inteiro e múltiplo de 10 (dez) de R\$ 80,00 (oitenta reais) por hectare, nos impelia a crer que não foi decorrente do “VTN-médio das DITR” para o Município em questão, sendo este, por sua formação, estatisticamente sempre expresso em valores não inteiros.

Ademais, o próprio contribuinte anexara telas de consultas sobre o SIPT, conforme fls. 78 e ss., para os exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, onde se pode verificar as ilações lógicas efetuadas acima, sobre os valores.

Agora, após a diligência, não restam dúvidas que o valor empregado para o lançamento de ofício, de R\$ 80,00 por hectare de área tributável, é o constante do sistema SIPT, para a aptidão agrícola “floresta”, conforme informado pela Secretaria Municipal de Agricultura, sendo, aliás, o menor valor dentre os informados e mais benéfico ao contribuinte. (folha 91)

Sobre suas alegações de que o valor de R\$ 80,00 para o exercício de 2003 não poderia prevalecer posto que superior aos R\$ 67,56 calculados para o exercício de 2004 e seguintes, cumpre esclarecer expressamente que se tratam de fontes de informação diversas.

Os valores de R\$ 67,56, para 2004; de R\$ 76,35 para 2005, de R\$ 81,71 para 2006 e de R\$ 94,18 para 2007 são obtidos a partir da média dos VTN declarados pelos próprios contribuintes em suas DITR, para imóveis localizados no Município de São Félix do Xingu/PA. Observo agora, na tela de folha 91, que o “VTN-médio das DITR” para o exercício de 2003 foi de R\$ 62,31.

O valor utilizado no lançamento, de R\$ 80,00 por hectare para a terra nua, decorre de informação da Secretaria Municipal de Agricultura, onde se estabelece o VTN-médio/há para os diversos tipos de “aptidão agrícola”, considerando-se ainda a localização do imóvel (em relação às estradas e sede do Município), como poderá ser observado nas telas que foram anexadas juntamente com este recurso voluntário e respeitando as questões nesse sentido levantadas em suas alegações.

Ressalte-se que foi utilizado “o menor VTN/há” informado pela Secretaria Estadual, existindo outros muito superiores, como por exemplo o valor de R\$ 1.000,00/ha (mil reais) para “pastagem/pecuária”.

Mostrou-se irreal, salvo prova em contrário, o valor declarado na DITR/2003, de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por hectare para a “terra nua” do imóvel em questão.

Quanto ao Laudo a ser apresentado com finalidade de demonstrar esse valor declarado, primeiramente o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentação, sob o argumento de que não existiriam profissionais qualificados em seu município para concluir o documento de acordo com as normas legais exigidas, o que o obrigou a contratar profissional em outro município, necessitando portanto da requerida dilação temporal. Isso em 20 de agosto de 2007.

Em sede de impugnação, apresenta argumentos para a não apresentação do Laudo, pois diz que:

“Temos a informar que lamentavelmente não tivemos como apresentar o Laudo de avaliação do imóvel, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal de nº 02103/00308/2007, uma vez que, no município de São Félix do Xingu/PA., contamos apenas com um profissional Engenheiro Agrônomo, que faz Laudo de acordo com a ABNT e que não conseguiu concluir os trabalhos a tempo de apresentá-los em data estipulada por Vossa Senhoria, pois como foi declarado no pedido de prorrogação de prazo, o profissional, estaria disposto a prestar os serviços para cinco contribuintes que foram intimados ao mesmo tempo, mas, conseguiu concluir os serviços h. tempo somente para dois destes contribuintes, devido is distâncias de cada imóvel da sede deste município e as demais circunstâncias necessárias As conclusões dos serviços.”

Para depois alegar que:

Por fim foi o que ocorreu, no dia 19 de abril de 2007, dia do Índio, o Governo Federal, Decretou e homologou a demarcação administrativa e definitiva da Terra indígena Apyterewa, localizada neste município de São Félix do Xingu/PA, na qual a sua área ficou totalmente dentro dos limites da reserva.

E a partir do momento em que os índios tomaram conhecimento do Decreto, eles mesmos, anteciparam desapropriações de áreas dentro dos limites da reserva, usando seus métodos próprios para intimidar as pessoas que tentavam chegar até a região popularmente conhecida como "Região do Paredão".

Com isso, inclusive, o engenheiro agrônomo, contratado para fazer os trabalhos de laudo de avaliação, dispensou o serviço, com medo de represálias por parte dos indígenas, quando este tivesse que fazer os trabalhos de campo na área ora em questão”.

Assim, não se sabe ao certo se o Laudo não foi apresentado naquele e em outro momento processual porque o profissional contratado não teve tempo ou se porque desistiu do serviço em função da posse indígena.

Também não é possível formar convicção se o imóvel declarado está dentro da área de que trata o Decreto que homologou a demarcação de terra indígena ou não, a partir da documentação que consta dos autos. De qualquer forma, essa questão não foi alegada em sede de recurso voluntário para expressamente contradizer o lançamento do ITR e, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á matéria não contestada pelo Recorrente.

Fato é que não consta do processo o Laudo técnico de avaliação do imóvel ou qualquer documento que possa firmar convicção sobre esse valor, em 01/01/2003, devendo prevalecer, em meu entendimento, o valor de R\$ 80,00 arbitrado pela autoridade com base no SIPT, a partir de informação prestada pela Secretaria Municipal de Agricultura, sendo este o menor valor por aptidão agrícola para o exercício de 2003, para o município de localização do imóvel em discussão.

DA ALÍQUOTA APLICADA PARA CÁLCULO DE IMPOSTO.

O art. 11 da Lei nº 9.393/1993, que dispõe sobre o ITR, estatui que:

“Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.”

A tabela de alíquotas leva em consideração o Grau de Utilização e a dimensão do imóvel e prevê, para o caso declarado pelo contribuinte, em sua DITR/2003 (área total do imóvel de 1669,8 há e G.U de 14,5%) a alíquota de 8,6%, que foi a aplicada ao lançamento, conforme fl.04.

Se o contribuinte entende que a Lei está destoante dos preceitos constitucionais e que a alíquota legalmente prevista possui efeitos confiscatórios, deve-se ter em conta que a instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre aludido conflito da legislação tributária com a Carta Magna. Tais argumentos, a teor da própria Constituição Federal, somente poderiam ser apreciados pelo juízes e tribunais do Poder Judiciário.

Esse entendimento já foi objeto de Súmula, aplicada por este CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)”

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% deve-se observar, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim estabelece:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Novamente, importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DOS JUROS DE MORA.

Apesar de mencionado apenas no pedido, pelo recorrente, destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

CONCLUSÃO

Processo nº 10218.720193/2007-10
Acórdão n.º **2801-003.441**

S2-TE01
Fl. 106

Aplicável o valor da terra nua arbitrado no lançamento, com base no SIPT, tendo como informação dada pela Secretaria Municipal de Agricultura o menor valor por aptidão agrícola, no ano de 2003, para o Município de localização do imóvel.

Inalteráveis a alíquota aplicada no cálculo do imposto devido (8,6%), o percentual de multa de ofício aplicada, de 75% sobre o valor da infração apontada, e o percentual de juros de mora calculado na forma legal (Selic)

Desta feita, VOTO no sentido **indeferir a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, de negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.